

**PROJETO DE LEI 044/96**

**Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da Eleição e Investidura**

**Art. 1º** - A Justiça de Paz, prevista no inciso II, do art. 98, da Constituição da República, tem sua competência, organização e funcionamento fixados nesta Lei.

**Art. 2º** - Os Juízes de Paz serão eleitos, com mandato de quatro anos, no ano seguinte ao das eleições municipais, sem vinculação partidária, por voto dos eleitores com residência e domicílio eleitoral na Comarca respectiva, vedada a militância ou filiação partidária enquanto durar sua investidura.

**§ 1º** - O número de Juízes de Paz em cada Comarca corresponderá à quantidade de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais nela existente.

**§ 2º** - As eleições para juiz de paz se realizarão na mesma data em todas as comarcas, inclusive naquelas criadas e, ainda, não instaladas exceto nos Municípios sedes de comarca que não disponha de cartório do registro civil instalado.





**Art. 3º** - O candidato às funções de Juiz de Paz e suplente comprovará, no ato de sua inscrição, satisfazer as seguintes condições:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- d) alistamento eleitoral;
- e) domicílio eleitoral no Município onde existir a vaga e a residência na área da respectiva competência;
- f) idade mínima de vinte e um (21) anos;
- g) haver concluído curso de 2º grau.

**Parágrafo Único** - A inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato, na qual declarará dispor de tempo para atender às exigências para o exercício da função.

**Art. 4º** - Cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá nas hipóteses de vacância, ausência, férias ou impedimentos.

**Art. 5º** - A eleição do Juiz de Paz e seu suplente, presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público Eleitoral, obedecerá o seguinte:

I - o prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital expedido pelo Juiz Eleitoral competente, no prazo de 90 (noventa) dias antes da eleição;

II - não será simultânea com pleitos para mandatos políticos;

III - aplicar-se-á, no que couber, a legislação eleitoral sobre votação e inelegibilidade para os parlamentares municipais.

P



**Art. 6º** - O Juiz de Paz e o suplente tomarão posse perante o Juiz de Direito da Vara de Registro Públicos da respectiva Comarca, ficando a ele subordinados.

**Parágrafo Único** - Nas Comarcas onde não houver Vara de Registro Público, o Juiz de Paz e o suplente tomarão posse perante o Juiz Diretor do Fórum.

**Art. 7º** - Nos casos de falta, ausência, impedimento ou vacância do cargo de Juiz de Paz ou de seu suplente, caberá ao Juiz de Direito competente a nomeação de Juiz de Paz ad-hoc para o casamento e o processamento da habilitação de casamento, até que se proceda a nova investidura, nos termos dos artigos precedentes desta Lei.

**Parágrafo Único** - O Juiz de Paz que deixar de celebrar um terço dos casamentos realizados na Comarca em que funcionar, sem causa justificada perante o Juiz de Direito, perderá seu mandato, observada, no que couber, a legislação eleitoral.

**Art. 8º** - Nas Comarcas de maior densidade demográfica poderá seu Juiz de Direito convocar o suplente para celebrar casamentos, distribuindo os processos por sorteio.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

#### SEÇÃO I

#### Das Atribuições do Juiz de Paz

**Art. 9º** - São atribuições do Juiz de Paz:



- I - celebrar o casamento civil;
- II - intervir de ofício ou em face de impugnação nos processos de habilitação de casamento, para fiscalizar e verificar sua regularidade;
- III - opor impedimentos à celebração do casamento;
- IV - servir de conciliador, sem caráter jurisdicional, dispensada a presença de advogado.;
- V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de menor em situação irregular;
- VI - coordenar o corpo de voluntários que prestem serviços ao Juizado da Infância e da Juventude, se designado pelo Juiz competente;
- VII - expedir atestados de residência, vida, viuvez. ou miserabilidade de moradores da Comarca onde atuar, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;
- VIII - arrecadar bens de ausentes ou vagos, comunicando ao Juízo competente.

## SEÇÃO II

### Do Casamento

**Art. 10** - A celebração do casamento civil é gratuita.

**Art. 11** - O Juiz de Paz competente para celebrar o casamento é o da Comarca onde se processou a habilitação.

**Art. 12** - Caberá ao Juiz de Direito decidir sobre:

- I - impugnação deduzida no processo de habilitação para o casamento;



II - arguição de impedimentos à sua realização;

III - suprimento ou denegação de consentimento para o casamento;

IV - justificação de fato necessário à habilitação para o casamento;

V - pedido de dispensa de proclamas.

§ 1º - O processo que se formar será instruído com a manifestação dos interessados.

§ 2º - A decisão caberá ao Juiz de Direito da Vara do Registro Público, segundo a Lei de Organização Judiciária.

**Art. 13** - No caso de moléstia grave ou de iminente risco de vida de um dos nubentes, a autoridade competente para celebrar o casamento será o Juiz de Paz da Comarca onde se encontre o nubente enfermo ou em perigo de vida.

**Parágrafo Único** - O Juiz de Paz celebrará o casamento no local onde se encontra o nubente-enfermo ou em iminente risco de vida e, em casos de urgência, a qualquer hora, observadas as formalidades legais cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 14** - A remuneração dos Juizes de Paz será equivalente a quarenta por cento (40%) do vencimento básico do Juiz de Direito e a do suplente a um trinta avos (1/30) por dia, que exercer efetivamente o cargo.

**Parágrafo Único** - No caso de vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente o sucederá recebendo a remuneração integral do cargo, atendido o disposto nos arts. 4º e 7º, desta Lei.



**Art. 15** - O servidor público, no exercício do mandato de Juiz de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.

**Art. 16** - Havendo compatibilidade de horários, será permitido ao Juiz de Paz o acúmulo de funções conforme disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

**Art. 17** - Até a posse dos novos titulares eleitos, são mantidos os atuais Juizes de Paz que exercerão as atribuições definidas no art. 8º.

**Art. 18** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

**Art. 19** - As eleições para juiz de paz serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após aprovação desta Lei.

**Art. 20** - As primeiras eleições para Juiz de Paz ocorrerão em 28 de abril de 1997.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estado de Roraima



Assembleia Legislativa

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 28 de junho

  
**Almir Morais Sá**  
Presidente

  
**Urzeni da Rocha Freitas Filho**  
1º Secretário

  
**Henrique Manoel Fernandes Machado**  
2º Secretário

Projeto de lei nº 044/96



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

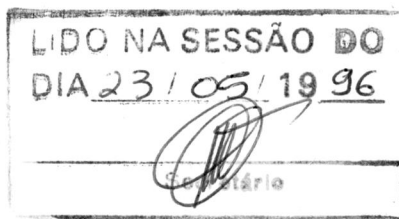
ESTADO DE RORAIMA  
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000450    15 15 1996

PROTOCOLO GERAL

OFÍCIO/GP/Nº 197/96.

Boa Vista, 15 de maio de 1996.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de V.Exa. o Antep<sup>ro</sup> jeto que dispõe sobre a Justiça de Paz, aprovado pelo Tribunal Ple<sup>no</sup>, em sessão do dia 15/05/96, para apreciação e votação por essa douta Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a V.Exa. protestos de es<sup>ti</sup> ma e distingüida consideração.

Des. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES  
Presidente

Exmo. Sr.

Dep. ALMIR MORAIS SÃ

DD. Presidente da Assembléia Legislativa de Roraima

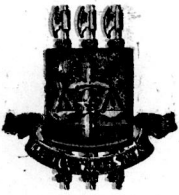
Nesta

**PALÁCIO DA JUSTIÇA**

Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro

Fone:(095) 623 2777/623 2746 Fax:(095) 623 1095

CEP 69.301-440 - Boa Vista - Roraima



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima,

Considerando que cabe ao Judiciário a iniciativa das leis que afetem a organização e divisão judiciárias, encaminho a V. Ex<sup>a</sup> proposta de anteprojeto de lei, aprovada pelo Tribunal Pleno, visando a adaptar a Justiça de Paz à nova ordem constitucional vigente.

Genericamente, a Constituição da República trata, no seu art. 98, II, sobre a competência e a natureza dos serviços afetos à Justiça de Paz, atribuindo-lhes remuneração e atribuições respectivas.

A Lei Complementar Estadual nº 02/22.9.93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR) regulamenta o preceito constitucional no Capítulo VII, do Título III (arts. 52 a 54), estabelecendo normas gerais sobre a eleição e a investidura no cargo de Juiz de Paz e suplente.

Restava, entretanto, a regulamentação específica sobre a Justiça de Paz que se visualiza como objeto da presente proposta.

Os Juízes de Paz se apresentam como órgãos de considerável importância na desconcentração da atividade jurisdicional, contribuindo para a celeridade e facilitação das atividades que lhes são atribuídas.

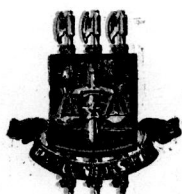
Outro aspecto também favorável à instituição dos Juizados de Paz é o que diz respeito à participação da comunidade na eleição dos titulares e suplentes dos cargos, o que, de certa forma, torna mais democrática a função jurisdicional por eles exercida.

A proposta encaminhada se baseia em estudos aprofundados a respeito da natureza, competência e organização da Justiça de Paz, bem como sobre a adequação da mesma às peculiaridades regionais.

Desses estudos, resultou um texto legal voltado, sobretudo, para a simplificação e funcionamento da instituição tratada.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA**

Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro  
Fone: (095) 623 2777/623 2746 Fax: (095) 623 1005  
CEP 69.301-440 - Boa Vista - Roraima  
JFA - 0050



**ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em suma, versa o projeto sobre a eleição, investidura, vacância, competência e remuneração dos Juizes de Paz, obedecidos os seguintes princípios a eles inerentes:

1. participação da sociedade na eleição;
2. cada Juiz de Paz será eleito com um suplente;
3. proibição da eleição no ano de pleitos para mandatos políticos;
4. condições para a inscrição, eleição e elegibilidade;
5. desvinculação partidária do candidato;
6. subordinação ao Juiz de Direito perante o qual tomaram posse;
7. elenco exaustivo das competências;
8. hipóteses de substituição e sucessão;
9. remuneração do titular e suplente;

Todos esses princípios podem ser verificados na proposta apresentada e estão em total consonância com o preceito constitucional, com a legislação judiciária estadual e, principalmente, com a necessidade da regulamentação da Justiça de Paz no nosso Estado.

Assim, sucintamente explicado o objeto da proposta encaminhada, a sociedade aguarda a sua aprovação e conseqüente transformação em Lei, para que o Estado de Roraima possa usufruir, de maneira ordenada, dos frutos de mais um importante instrumento de prestação da tutela jurisdicional.

Boa Vista (RR), 15 de maio de 1.996

  
Des. CARLOS HENRIQUES

-Presidente do Tribunal de Justiça -

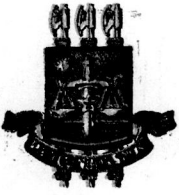
**PALÁCIO DA JUSTIÇA**

Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro

Fone: (095) 623 2777/623 2746 Fax: (095) 623 1095

CEP 69.301-440 - Boa Vista - Roraima

JFA - 0050



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI nº 44, DE 15 DE maio DE 1.996.

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber a todos que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

#### Da Eleição e Investidura

Art. 1º - A Justiça de Paz, prevista no inciso II, do art. 98, da Constituição da República, tem sua competência, organização e funcionamento fixados nesta Lei.

Art. 2º - Os Juízes de Paz serão eleitos, com mandato de quatro anos, no ano seguinte ao das eleições municipais, sem vinculação partidária, por voto dos eleitores com residência e domicílio eleitoral na Comarca respectiva, vedada a militância ou filiação partidária enquanto durar sua investidura.

Parágrafo único - O número de Juízes de Paz em cada Comarca corresponderá à quantidade de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais nela existente.

Art. 3º - O candidato às funções de Juiz de Paz e suplente comprovará, no ato de sua inscrição, satisfazer as seguintes condições:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;

PALÁCIO DA JUSTIÇA

Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro  
Fone: (095) 623 2777/623 2746 Fax: (095) 623 1095  
CEP 69.301-440 - Boa Vista - Roraima  
JFA - 0050



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- c) idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- d) alistamento eleitoral;
- e) domicílio eleitoral no Município onde existir a vaga e a residência na área da respectiva competência;
- f) idade mínima de vinte e um (21) anos;
- g) haver concluído curso de 2º grau.

Parágrafo único - A inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato, na qual declarará que dispõe de tempo para atender às exigências para o exercício da função.

Art. 4º - Cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância, ausência, férias ou impedimentos.

Art. 5º - A eleição do Juiz de Paz e seu suplente, presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público Eleitoral, obedecerá o seguinte:

I - o prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital expedido pelo Juiz Eleitoral competente, no prazo de sete meses antes da eleição;

II - não será simultânea com pleitos para mandatos políticos;

III - aplicar-se-á, no que couber, a legislação eleitoral sobre votação e inelegibilidade para os parlamentares municipais.

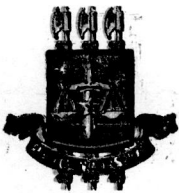
Art. 6º - O Juiz de Paz e o suplente tomarão posse perante o Juiz de Direito da Vara de Registro Públicos da respectiva Comarca, ficando a ele subordinado.

Parágrafo único - Nas Comarcas onde não houver Vara de Registro Público, o Juiz de Paz e o suplente tomarão posse perante o Juiz Diretor do Fórum.

Art. 7º - Nos casos de falta, ausência, impedimento ou vacância do cargo de Juiz de Paz ou de seu suplente, caberá ao Juiz de Direito competente a nomeação de Juiz de Paz *ad-hoc*, para o casamento e o processamento da habilitação de casamento, até que se proceda a nova investidura, nos termos dos artigos precedentes desta Lei.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA**

Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro  
Fone: (095) 623 2777/623 2746 Fax: (095) 623 1995  
CEP 69.301-440 - Boa Vista - Roraima  
JFA - 0050



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único - O Juiz de Paz que deixar de celebrar um terço dos casamentos realizados na Comarca em que funcionar, sem causa justificada perante o Juiz de Direito, perderá seu mandato, observada, no que couber, a legislação eleitoral.

Art. 8º - Nas Comarcas de maior densidade demográfica poderá seu Juiz de Direito, convocar o suplente para celebrar casamentos, distribuindo os processos por sorteio.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

#### SEÇÃO I

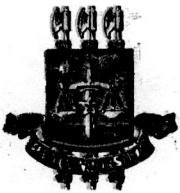
##### Das Atribuições do Juiz de Paz

Art. 9º - São atribuições do Juiz de Paz:

- I - celebrar o casamento civil;
- II - intervir de ofício ou em face de impugnação nos processos de habilitação de casamento, para fiscalizar e verificar sua regularidade;
- III - opor impedimentos à celebração do casamento;
- IV - servir de conciliador, sem caráter jurisdicional, dispensada a presença de advogado.;
- V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de menor em situação irregular;
- VI - coordenar o corpo de voluntários que prestem serviços ao Juizado da Infância e da Juventude, se designado pelo Juiz competente;

**PALÁCIO DA JUSTIÇA**

Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro  
Fone: (095) 623 2777/623 2746 Fax: (095) 623 1095  
CEP 69.301-440 - Boa Vista - Roraima  
JFA - 0050



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VII - expedir atestados de residência, vida, viuvez ou miserabilidade de moradores da Comarca onde atuar, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;

VIII - arrecadar bens de ausentes ou vagos, comunicando ao Juízo competente.

## SEÇÃO II

### Do Casamento

Art. 10 - A celebração do casamento civil é gratuita.

Art. 11 - O Juiz de Paz competente para celebrar o casamento é o da Comarca onde se processou a habilitação.

Art. 12 - Caberá ao Juiz de Direito decidir sobre:

I - impugnação deduzida no processo de habilitação para o casamento;

II - arguição de impedimentos à sua realização;

III - suprimento ou denegação de consentimento para o casamento;

IV - justificação de fato necessário à habilitação para o casamento;

V - pedido de dispensa de proclamas.

§ 1º - O processo que se formar será instruído com a manifestação dos interessados.

§ 2º - A decisão caberá ao Juiz de Direito da Vara do Registro Público, segundo a Lei de Organização Judiciária.

Art. 13 - No caso de moléstia grave ou de iminente risco de vida de um dos nubentes, a autoridade competente para celebrar o casamento será o Juiz de Paz da Comarca onde se encontre o nubente enfermo ou em perigo de vida.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA**

Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro  
Fone: (095) 623 2777/623 2746 Fax: (095) 623 1095  
CEP 69.301-440 - Boa Vista - Roraima  
JFA - 0050



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único - O Juiz de Paz celebrará o casamento no local onde se encontra o nubente-enfermo ou em iminente risco de vida e, em casos de urgência, a qualquer hora observadas as formalidades legais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 14 - A remuneração dos Juízes de Paz será equivalente a quarenta por cento (40%) do vencimento básico do Juiz de Direito e a do suplente a um trinta avos (1/30) por cada dia que exercer efetivamente o cargo.

Parágrafo único - No caso de vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente o sucederá recebendo a remuneração integral do cargo, atendido o disposto nos arts. 4º e 7º, desta Lei.

Art. 15 - O servidor público, no exercício do mandato de Juiz de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 16 - Havendo compatibilidade de horários, será permitido ao Juiz de Paz o acúmulo de funções conforme disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

Art. 17 - Até a posse dos novos titulares eleitos, são mantidos os atuais Juízes de Paz que exercerão as atribuições definidas no art. 8º.

Art. 18 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista (RR), \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**PALÁCIO DA JUSTIÇA**

Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro  
Fone: (095) 623 2777/623 2746 Fax: (095) 623 1095  
CEP 69.301-440 - Boa Vista - Roraima  
JFA - 0050